

Miradas exteriores

El trabajo esclavo y la distinción entre trabajo decente y trabajo indecente

Regina Duarte, Leticia Guimaraes Nascimento, André Luiz Turi Guimaraes

Entre o céu e a terra. O trabalho escravo e a distinção entre trabalho decente e trabalho ruim

Resumo

Ao escrevermos este artigo nosso objetivo foi o de analisar e propor a discussão de conceitos sobre o trabalho escravo contemporâneo diante da conjuntura política e econômica brasileira. A partir da caracterização jurídica e histórica do trabalho em condições análogas à escravidão, foram examinadas as críticas existentes sobre o conceito atual e sua modificação pela impossibilidade de atender todos os trabalhadores em condições ideais (Falácia do nirvana). Trazendo como exemplos as ocorrências das imigrações bolivianas e o processo de desenvolvimento chinês, o artigo questiona o enquadramento dos conceitos no campo da Teoria da Justiça de John Rawls.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Falácia do Nirvana. Teoria da Justiça.

Resumen

Al escribir este artículo nuestro objetivo fue analizar y proponer la discusión de conceptos sobre el trabajo esclavo contemporáneo ante la coyuntura política y económica brasileña. A partir de la caracterización jurídica e histórica del trabajo en condiciones análogas a la esclavitud, se examinaron las críticas existentes sobre el concepto actual y su modificación por la imposibilidad de atender a todos los trabajadores en condiciones ideales (Falacia del nirvana). Trayendo como ejemplos las ocurrencias de

las inmigraciones bolivianas y el proceso de desarrollo chino, el artículo cuestiona el encuadramiento de los conceptos en el campo de la Teoría de la Justicia de John Rawls.

Palabras clave: Trabajo esclavo contemporáneo. Falacia del Nirvana. Teoría de la justicia.

1. Introdução

A Declaração da Filadélfia de 1944, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é expressa no sentido de afirmar a impossibilidade de se considerar o trabalho uma mercadoria, assim como consigna a todos o direito de efetuar seu progresso material e espiritual em liberdade, condições iguais e com dignidade.

O combate à escravidão é um dos princípios norteadores na atuação da OIT na busca do trabalho decente. Em 2016, o relatório da Fundação Walk Free, em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), estimou a existência de 45,8 milhões de pessoas em condições análogas à de escravos no mundo.¹⁸⁸

O Brasil, embora distante da erradicação do trabalho escravo, adotou eficientes medidas de combate à prática, obtendo, nas últimas décadas, conquistas significativas. Além de ser um dos primeiros países a admitir o problema na década de 90, em 2003 lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e inseriu no Código Penal¹⁸⁹ um conceito contemporâneo do crime.

Entre os anos de 2003 a 2017, quando a contabilização se tornou mais eficaz, foram resgatados 43.696 trabalhadores em situação de trabalho análogo a escravidão por todo território brasileiro.

188 INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. International Labour Office (ILO). Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage. Genebra, 2017. 68 p. Disponível em: <https://www.alliance87.org/global_estimates_of_modern_slavery-forced_labour_and_forced_marriage.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

189 Decreto-Lei n. 2.848 (Código Penal) (Brasil), publicado no Diário Oficial

Apesar da atenção governamental, as modificações legislativas que amparam o combate ao trabalho escravo soergueram controvérsias desde a origem. No mesmo ano, e nos seguintes, em que o Código Penal foi alterado, projetos de lei foram apresentados para visando restringir o conceito.

O longo e demorado caminho do processo legislativo, porém, foi abreviado com a edição da Portaria 1.129/17¹⁹⁰ pelo Poder Executivo. Destinada à fiscalização administrativa, se depreende o intento claro de se alterar o conceito de trabalho decente a justificar a existência de norma mais branda a regular a fiscalização do trabalho escravo.

Sofrendo pressão interna e externa, o regulamento foi revogado dois meses depois, mas ressuscitou a discussão sobre o real significado de condições análogas à escravidão.

A análise a que nos propomos visa, assim, expor se a alteração conceitual de trabalho escravo contida na antiga Portaria 1.129/17, assim como no Projeto de Lei 3.842/2012,¹⁹¹ é suficiente para afetar a eficácia da fiscalização.

Buscamos entender as críticas ao conceito contemporâneo de trabalho escravo, a denominada “falácia do Nirvana” e a dicotomia entre trabalho decente e trabalho ruim, bem como compreender de que forma esses conceitos podem se enquadrar no campo da Teoria da Justiça de John Rawls.

2. Contexto político econômico

O cenário político brasileiro sofreu agudas modificações nos últimos anos. Depois de 14 anos, o Partido dos Trabalhadores (PT), historicamente à esquerda, mas com flertes à direita, foi alijado

da União em 31 de dezembro de 1940, artigo 149.

190 Portaria n. 1129 do Ministério do Trabalho (Portaria 1.129/2017) (Brasil), publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro 2017.

191 Projeto de Lei 3842/2012 (PL 3842/2012) (Brasil) apresentado em 09/05/2012.

do poder em um conturbado processo de *impeachment*. No lugar da presidente eleita Dilma Rousseff, assumiu o vice-presidente Michel Temer, que durante a crise aliou-se aos opositores.

A mudança da titularidade do mais alto cargo de um dos poderes da República Federativa do Brasil não significou apenas alternância de partidos na presidência. Filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o atual presidente Temer compôs a coligação integrada pelo PT/PMDB, nas eleições de 2010 e 2014,¹⁹² muito mais pela *realpolitik* do que por proximidade ideológica com o partido representante da esquerda moderada brasileira. Durante 22 anos a Presidência da República foi ocupada por partidos aliados à socialdemocracia,¹⁹³ e o advento de Michel Temer representou uma guinada para a direita.

Com a menor popularidade de um presidente do Brasil nos últimos 28 anos¹⁹⁴ e apontado pela agência de análise de risco Grupo Eurásia, como o líder mais impopular do mundo,¹⁹⁵ Temer acolheu como bandeira a realização de reformas estruturais. Valendo-se de um cenário político conturbado, com centenas de políticos acusados de corrupção, aprovou controversas medidas visando à redução dos gastos do Estado e de entraves da atuação empresarial.¹⁹⁶

192 A chapa Dilma-Temer foi eleita, em segundo turno, com o total de 55.752.529 votos (56,05%) em 2010, e 54.501.118 votos (51,64%) em 2014.

193 14 anos com o PT e 8 anos com do o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), entre 1994 e 2001, cujo então presidente Fernando Henrique Cardoso possuía mais proximidade com políticas progressistas.

194 BARRETTO, Eduardo “CNI/Ibope: Temer é aprovado por apenas 3% dos brasileiros” – Jornal O Globo de 29 de setembro de 2017- disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/cniibope-temer-aprovado-por-apenas-3-dos-brasileiros-21881663> - acesso em 30 de dezembro de 2017.

195 SCHMIDT, Gustavo. “Levantamento aponta temer como presidente mais rejeitado do mundo” Jornal - O Globo – disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/levantamento-aponta-temer-como-presidente-mais-rejeitado-do-mundo-21994959> - acesso em 20 de dezembro de 2017.

196 Segundo a “Classificação Relativa à Facilidade para Fazer Negócios”

Dentre as reformas realizadas pelo Governo atual, alterou-se a norma que regulamentava a fiscalização do “trabalho escravo”. Com a edição da Portaria nº 1.129/17 se pretendeu coibir excessos da parte dos auditores fiscais no exercício de suas funções, aclarando o conceito de condições análogas à escravidão.

Entidades como a Confederação Nacional da Indústria (CNI), Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e a Frente Parlamentar da Agropecuária saudaram as modificações, afirmando que as novas regras poderiam impedir acusações injustas em função de posições subjetivas e ideológicas dos fiscais.

As críticas à Portaria, contudo, foram agudas. Partiram do próprio Governo (Secretária Nacional de Cidadania do ministério de Direitos Humanos), de ex-presidentes (Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff), da Procuradoria-Geral da República e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) entre outras instituições.

As considerações contrárias às modificações insurgiam-se pelo fato de a Portaria 1.129 praticamente reduzir o conceito de trabalho escravo ao aprisionamento do trabalhador

No mesmo mês de sua publicação (outubro de 2017), o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liminar suspendendo provisoriamente a Portaria. Em dezembro de 2017, antes mesmo da apreciação do mérito pelo Tribunal, o Governo recuou publicando nova Portaria (n. 1.293/17¹⁹⁷) restaurando os antigos critérios.

Apesar da revogação, contudo, diversos projetos de lei e emendas constitucionais tramitam no Poder Legislativo versando sobre o tema. As justificativas migram entre dar mais celeridade

realizada pelo Banco Mundial, o Brasil ocupa a 125ª posição, atrás de economias fechadas como o Irã (124ª). Disponível em <http://portugues.doingbusiness.org/rankings> - acesso em 30 de dezembro de 2017.

197 Portaria n. 1.293 do Ministério do Trabalho (Portaria 1.293/2017) (Brasil), publicada no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 2017.

aos processos judiciais atribuindo competência penal à Justiça do Trabalho (PL 2636/2007), e alterar o próprio conceito de trabalho escravo, como o Projeto de Lei 3842/2012¹⁹⁸, modificando a aceção em idêntico tom à Portaria revogada.

Em harmonia com o Poder Executivo, contundentes debates surgiram no sentido de questionar o que realmente significa trabalho análogo à escravidão. Uma rede de defesa dos novos critérios se formou com o apoio de jornalistas influentes no atual cenário político brasileiro, de economistas, escritores e filósofos, que demonstram, por suas manifestações públicas, alinhamento com a necessidade de mudança.

Em um mundo inegavelmente transformado na “aldeia global”, de Marshall McLuhan, não faltou a presença constante dos “*thinks tanks*”¹⁹⁹ nas mídias sociais questionando a definição do que é o trabalho escravo (mais precisamente o trabalho em condições análogas à escravidão).

198 PL 3842/2012. Altera o Art.149 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal): “Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:”

199 Ainda que não tenham assumido essa nomenclatura, organizações como o Instituto Millenium, Estudantes Pela Liberdade (Students for Liberty), Instituto Liberal estimulam a criação de páginas e canais na internet (facebook, youtube, instagram) como o Ideais Radicais, Movimento Brasil Livre (MBL) e Vem Pra Rua.

Segundo o artigo “O que significa um think tank no Brasil de hoje” publicado no site do Instituto Millenium, “o conceito de think tank faz referência a uma instituição dedicada a produzir e difundir conhecimentos e estratégias sobre assuntos vitais – sejam eles políticos, econômicos ou científicos. Assuntos sobre os quais, nas suas instâncias habituais de elaboração (estados, associações de classe, empresas ou universidades), os cidadãos não encontram facilmente insumos para pensar a realidade de forma inovadora”. INSTITUTO MILLENIUM. O que significa um “think tank” no Brasil de hoje. 30/07/2009. Disponível em: <<https://www.institutomillennium.org.br/artigos/o-que-significa-um-think-tank-no-brasil-de-hoje/>>. Acesso em: 301 de dezembro de 2017.

Com alicerce no liberalismo clássico,²⁰⁰ os defensores do afrouxamento das regras para a fiscalização questionam a inexistência de conjunturas permitindo adoção de situações ideais de trabalho para todos. Asseveram que a inexistência destas ou a constatação de um emprego ruim não pode configurar condições análogas à escravidão. Bradam pelo que o economista Harold Demsetz denominou ser “A Falácia do Nirvana”²⁰¹ como forma de afastar a caracterização do trabalho ruim como o realizado em condições análogas à escravidão.

3. Aspectos históricos

No decorrer da história, o conceito de trabalho migrou de acordo com as características de cada sociedade. Assim, na antiguidade o escravismo dava contornos ao modo de produção, tornando possível o surgimento dos primeiros agrupamentos sociais em torno da agricultura e criação de animais.

De fato, com a escravidão deu-se a fixação do escravo a territórios determinados, logo após a domesticação dos animais e a introdução da agricultura, tornando o homem, ainda que privado da liberdade, um produtor dos alimentos que consumia, eis que anteriormente a este estágio o homem caçava, pescava e recolhia frutos não cultivados.²⁰²

A cada conjuntura o trabalho desempenhado também fazia parte da tradução da própria estrutura normativa congênita, motivo pelo qual qualquer análise a ser feita sobre questões da época deve considerar, também, os parâmetros da mesma era.

Na Idade Antiga, Aristóteles dispunha sobre a escravidão por natureza, pouco diferenciando os escravos dos animais:

200 Defesa da liberdade individual, com limitação do poder do Estado

201 Demsetz, Harold (1969), “Information and Efficiency: Another Viewpoint”, *Journal of Law & Economics*.

202 FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. Editora LTr: São Paulo/SP - 1998 - pag. 32

Assim, em toda parte onde se observa a mesma distância que há entre a alma e o corpo, entre o homem e o animal, existem as mesmas relações; isto é, todos os que não têm nada melhor para nos oferecer do que o uso de seus corpos e de seus membros são condenados pela natureza à escravidão. Para eles, é melhor servirem do que serem entregues a si mesmos. Numa palavra, é naturalmente escravo aquele que tem tão pouca alma e poucos meios que resolve depender de outrem. Tais são os que só têm instinto, vale dizer, que percebem muito bem a razão nos outros, mas que não fazem por si mesmo uso dela. Toda a diferença entre eles e os animais é que estes não participam de modo algum da razão, nem mesmo têm o sentimento dela e só obedecem a suas sensações. Ademais, o uso dos escravos e dos animais é mais ou menos o mesmo e tiram-se deles os mesmos serviços para as necessidades da vida.²⁰³

O desenvolvimento da sociedade, contudo, altera tais balizas e, por conseguinte, as acepções do trabalho. Assim ocorreu com a passagem da antiguidade para a servidão da Alta Idade Média, quando a escravidão abandona sua “condição natural” para se adaptar às exigências do novo modelo econômico.

Continuaram a existir alguns escravos durante a época feudal, tendo, contudo, o seu número constantemente diminuído. Não se adaptavam bem ao tipo de economia senhorial, pois o feudo não era uma grande propriedade, mas um conglomerado de pequenos sítios sob arrendamento perpétuo. (...) Depois do ano 1000 a escravidão, como instituição, extinguiu-se praticamente na Europa Ocidental”.²⁰⁴

Abolir a instituição da escravatura não implicou, porém, alçar o trabalhador ao status de homem livre. As condições precárias de vida dos camponeses, em cotejamento com o senhorio, a impos-

203 ARISTÓTELES. Política. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007. pág. 15.

204 BURNS, Edward Macnall; História da Civilização Ocidental, Porto Alegre/RS: Ed. Globo: 1978 – pág. 328

sibilidade de decidirem seu destino na sociedade estamental e a ausência de hombridade os qualificam em condições similares aos escravos:

Nem com a maior boa vontade poderia a sorte do camponês medieval ser considerada invejável. (...) Tantas eram as aflições de sua monótona existência, que se extinguia nele toda sensibilidade moral que porventura possuísse. (...) Tanto os acólitos dos nobres como os cidadinhos quase sempre se referiam a eles em termos desdenhosos e odiosos. Diziam que todos os camponeses eram velhacos, estúpidos, mesquinhos, vesgos e feios, que tinha ‘nascido do esterco de burro’ e ‘que o diabo não os queria no inferno porque cheiravam muito mal’.”²⁰⁵

Nesse contexto, deve-se reconhecer o avanço obtido pela revolução industrial, pois, ainda que lenta, possibilitou lançar as bases sobre o direito individual, sepultando a relação de serventia a qual se submetiam os trabalhadores aos senhores feudais.²⁰⁶

Ao capitalismo cabe o mérito de ter destruído as relações feudais de produção e de poder. Ele forçou a libertação dos servos e criou novas relações de trabalho, a partir da transformação do trabalho artesanal em industrial. Organizou o mercado e deu um novo sentido ao Estado de direito. A modernidade inicia-se com um complexo processo revolucionário econômico, político e jurídico. Neste contexto, insere-se a revolução industrial, que, antes de ser uma revolução tecnológica, foi uma revolução organizacional do trabalho – pois somente após o disciplinamento dos trabalhadores pelo capital industrial faz-se possível o emprego maciço das máquinas”.²⁰⁷

205 BURNS, Op. Cit. pág. 329/330

206 “Excetuando-se o nobre e sua família, o padre da paróquia e possivelmente alguns funcionários administrativos, toda a população do feudo era formada de pessoas de condição servil”; BURNS, Op. Cit. pág. 328.

207 RÜDIGER, Dorothee Susanne. *Teoria da flexibilização do direito do*

Os ideais libertários dos burgueses refletem diretamente nos caminhos dos trabalhadores, pois embora o norte da acumulação de capital oriente e justifique a exploração da mão-de-obra, pavimentaram a busca das condições justas e verdadeiras.

Já no nos primórdios do capitalismo, Adam Smith, cujas ideias ampararam o início do liberalismo, pugnava pela intervenção estatal, afirmando que o governo civil era instituído para a segurança da propriedade, incluindo, portanto, a força de trabalho, de forma que sua finalidade abrangia a proteção do pobre e dos despossuídos.²⁰⁸

A concessão de direitos aos trabalhadores nem sempre se concretizava apenas pela pressão dos proletariados ou pela harmonia com os ideais da modernidade. A disputa entre os proprietários de terra com os industriais, durante a primeira revolução industrial na Inglaterra, por exemplo, espelha o modo transversal pelo qual os direitos sociais eram obtidos:

Os industriais acrescentaram as leis naturais de Ricardo a suas armas contra a proteção. Queriam a abolição das Leis do Trigo e o comércio livre. O Parlamento era controlado pelos donos de terra, e por isso as leis de proteção ao trigo duraram muito, até 1846. Enquanto isso, alguns donos de terra, que não viam qualquer vantagem para o país em ter trigo barato, começaram a se preocupar com as condições de trabalho e os horários das fábricas. Humanitários, que gritavam pela correção dos males do industrialismo, viram-se ajudados pelos poderosos latifundiários, que desejavam vingar-se dos industriais pela sua hostilidade às Leis do Trigo”.²⁰⁹

trabalho: uma tentativa de contextualização histórica. São Paulo/SP. Prim@facie – ano 3, n 4. P. 29/57, jun2004 disponível em <http://www.cej.ufpb.br/primafacie/prima/artigos/n4/direitosdotrabaho.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2017. - fls. 29

208 HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1986. 173

209 *Ibidem*, pág. 173.

O transcorrer das lutas operárias levou a questão social ao conflito político e à economia. Ao contrário dos primeiros anos do liberalismo, as demandas sociais, cada vez mais, se transformaram em questões inerentes às políticas dos Estados.

As contradições do capitalismo, todavia, não culminaram no desfalecimento previsto pelo marxismo clássico. O amálgama existente na sociedade industrial, preceituado pela Escola de Frankfurt,²¹⁰ permite ao sistema absorver as contradições inerentes ao sistema. Em uma sociedade unidimensional, as diferenças entre as condições de trabalho advêm de condição intrínseca ao capitalismo e que, com seu desenvolvimento, serão dirimidas e incorporadas.

Os roteiros na longa história composta pelos trabalhadores e industriais demonstram, assim, que as conquistas nem sempre foram resultados do humanismo que pavimentou o advento da sociedade moderna.

4. Caracterização jurídica

4.1. Normas internacionais

A proibição do trabalho escravo está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Em seu Artigo 4º dispõe que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

210 “A sociedade contemporânea parece capaz de conter a transformação social – transformação qualitativa que estabeleceria instituições essencialmente diferentes, uma nova direção dos processos produtivos, novas formas de existência humana. (...) Um interesse predominante na preservação e no melhoramento do status quo institucional une os antigos antagonistas nos setores mais avançados da sociedade contemporânea” MARCUSE, Herbert. *Ideologia da Sociedade Industrial*. Zahar Editores. 3ª edição – Rio de Janeiro/RJ – 1969 – pag. 16

A existência de norma internacional vetando a escravidão, porém, remonta à Sociedade das Nações, antecessora da ONU, quando, em 1926, aprovou a Convenção sobre a Escravatura.²¹¹

Em 1929, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção n. 29²¹² definindo, em seu Artigo 2,º o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Ambas as convenções possuem como objeto a proibição do trabalho escravo, mas espelharam a conturbada e bélica conjuntura da época, ao permitir a eliminação gradual da escravidão.²¹³

Somente com Convenção Complementar sobre a Abolição da Escravatura, do tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas análogas à Escravatura,²¹⁴ de 1957, a OIT fixou o compromisso, sem tolerância, para a supressão imediata e completa da abolição do trabalho forçado e obrigatório (Artigo 2º).

Em 2014, a Organização Internacional do Trabalho atualizou o conceito e complementou as convenções 29 e 105 com a Recomendação sobre Trabalho Forçado (Medidas Complementares), estabelecendo medidas preventivas e ampliando os indicadores para uma fiscalização mais precisa. Entre eles estão: (I) confina-

211 Convenção sobre a Escravatura, 25 de setembro de 1926; entrada em vigor em 9 de março de 1927

212 Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (C029); 28 de junho de 1930; Convenção n. 029 da OIT; entrada em vigor no plano internacional em 01 de maio de 1932.

213 “Art. 1º C029 - Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”.

214 Convenção Complementar sobre a Abolição da Escravatura, do tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas análogas à Escravatura (C105); 07 de setembro de 1956; Convenção . 105 da OIT; entrada em vigo em 30 de abril de 1957.

mento físico no local de trabalho – em prisão ou cárcere privada; (II) compulsão psicológica, ou seja, uma ordem de trabalhar reforçada por ameaça plausível de penalidade por descumprimento; (III) dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, valor reduzido de bens ou serviços produzidos, cobrança de juros excessivos, etc.); (IV) enganar ou fazer falsas promessas acerca de tipos e termos de trabalho; retenção e não pagamento de salários e penalidades financeiras.

4.2. Normas nacionais

A primeira norma jurídica brasileira dispendo sobre a proibição da escravidão depois da Lei Áurea de 1888 foi o Código Penal de 1940. Em seu Artigo 149 disciplinava, de forma genérica, a proibição de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não obstante, até 1996 inexistiam políticas de ação contundentes para o combate à escravidão contemporânea.

Foram necessárias denúncias na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), para o Governo instituir medidas efetivas de fiscalização e combate ao trabalho escravo.

O Artigo 149 do Código Penal teve sua redação alterada em 2003 para se adequar ao conceito de escravo contemporâneo, assim classificando aqueles expostos a condições análogas à escravidão. Dispôs sobre sua caracterização, sem restringi-la, com quatro elementos quais sejam: condições de trabalho degradantes, jornada exaustiva, trabalho forçado e servidão por dívida.²¹⁵

215 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (...) § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Em 2014, a Constituição Republicana teve seu Artigo 243 alterado pela Emenda n. 81, para permitir a desapropriação de terras utilizadas na exploração de trabalho escravo, tornando mais incisivas as penalidades aplicadas a quem cometesse o crime.

5. Combate ao trabalho escravo no Brasil

5.1. Plano de erradicação

O Brasil, apesar de ratificar as convenções 29 e 105 da OIT sobre trabalho escravo, não havia ações efetivas de combate à prática.

A situação se modificou quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebeu, em 1994, denúncias sobre a prática de trabalho forçado, quando dois trabalhadores rurais fugiram por estarem em condições de escravidão. Na tentativa de fuga, um trabalhador foi morto e o outro perdeu um olho e a mão direita.

Após as investigações, a Comissão concluiu pela responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações apontadas à Convenção Americana e à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com o término das investigações, o Brasil se tornou, em 1995, um dos primeiros países a admitir internacionalmente a existência da escravidão contemporânea. Reconhecendo que os órgãos governamentais foram incapazes de prevenir, assim como de punir os envolvidos, o Brasil firmou Acordo de Solução Amistosa com a OEA, se comprometendo a implantar medidas a prevenir novas ocorrências.

Além das modificações legislativas no Código Penal (Artigo 149) e na Constituição Federal (Artigo 243), advindas posteriormente, foram elaborados planos de erradicação com atuação conjunta dos órgãos de fiscalização e do Ministério Público do Trabalho.

Desde o recrudescimento da fiscalização, foram contabilizados de 43.696 mil resgates entre 2003 e 2017 (média de 2.903,07 por ano) em território brasileiro.²¹⁶

5.2. Tentativas de revisão do conceito de trabalho escravo

No mesmo ano em que o Artigo 149 do Código Penal foi modificado, em 2003, foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei n. 208 para alterar o conceito do Artigo, vinculando o trabalho escravo à “fraude, violência ou grave ameaça”.

Outras propostas similares foram trazidas ao Poder Legislativo, como o Projeto de Lei 3.842/2012, cuja justificativa de ausência de critérios claros para a caracterização do trabalho escravo, insere elementos “ameaça, coação, violência e restrição de liberdade” para configurar o crime.²¹⁷

Em 2017, porém, o Poder Executivo se adiantou ao Legislativo e efetuou a modificação por meio da Portaria 1.129/17, orientando os auditores-fiscais a autuarem as empresas, nos casos de condição análoga à escravidão, apenas quando houver (I) submissão a trabalho exigido sob ameaça de punição; (II) restrição de transporte para reter trabalhador no local de trabalho em razão de dívida; (III) uso de segurança armada para reter trabalhador em razão de dívida; (IV) retenção da documentação pessoal do trabalhador.²¹⁸

216 “Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil – Smartlab de Trabalho Decente MPT - OIT. 2017. Dados acessados em 05 de fevereiro de 2017 Disponível online no seguinte endereço <http://observatorioescravo.mpt.mp.br>”

217 Projeto de Lei L 3.842/12 - Art. 1º Para fins desta Lei, a expressão “condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

218 Art. 1º (...) I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade; II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com

Se os termos da Portaria 1.293/17 estivessem em vigor nos anos de 2016 e 2017, a média anual de autuações realizadas pelos auditores-fiscais sofreria severa redução (de 2.903,07 por ano para 22 casos em 2016/2017).²¹⁹

6. Trabalho forçado: antítese do trabalho decente

A definição de trabalho decente como antítese do trabalho escravo consta do Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT,²²⁰ elaborado na Conferência Internacional do Trabalho de 2001, em Genebra.

Segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho, o trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos que garantam a livre escolha de uma ocupação em condições de justa remuneração, garantia de segurança e ergonomia, liberdade de associação e outras que preservem a conjuntura salutar no trabalho.

privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria; III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade; IV - condição análoga à de escravo: a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária; b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico; c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

219 VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. “Escravos sem correntes: 14% dos trabalhadores resgatados no país são encontrados com restrição de liberdade”. *Portal G1*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml> - Acesso em: 9 de janeiro de 2018.

220 Não ao trabalho forçado. Genebra Suíça: Oficina Internacional do Trabalho, 2001. P.1

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano”.²²¹

Maurício Godinho Delgado enumera as garantias mínimas para se inserir o trabalho digno em sociedade:

Embora a relação de emprego não impeça as empresas e os empreendedores de se valer do imprescindível trabalho dos seres humanos em suas iniciativas organizacionais e em seus empreendimentos, ela, regida que é pelo Direito do Trabalho, assegura um patamar civilizatório mínimo para a utilização do trabalho da pessoa humana. Nessa medida, garante a efetivação de princípios civilizatórios fundamentais, como da valorização do trabalho e do emprego, da dignidade da pessoa humana, da segurança e do bem-estar sociais, da justiça social e da subordinação da propriedade à sua função socioambiental, entre outros princípios”.²²²

A definição do trabalho decente não implica inferir na obrigatoriedade de garantir as condições de trabalho ideais a todos, mas de proporcionar um patamar mínimo que possibilite a preservação de sua dignidade em respeito aos direitos humanos.

221 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; Trabalho Decente - Análise Jurídica da Exploração do Trabalho - Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno; Editora LTr, 2016, São Paulo. Pag. 56.

222 DELGADO, Mauricio Godinho; Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho – Editora Ltr; São Paulo, pag. 50.

7. Falácia do nirvana e o trabalho ruim

Na construção de um argumento dedutivo, composto por premissas, inferência, e conclusão, é necessário evitar as armadilhas das falácias, isto é, argumentos falsos que possuem aparência válida e podem levar a uma aceitação errônea.

Falácia é um argumento em linguagem natural que parece psicologicamente persuasivo, mas logicamente não é correto. Na falácia a conclusão é aceita não pelo apoio dado a ela pelas premissas (interferência), mas devido à intervenção de fatores extralógicos que nos pressionam para que aceitemos tal conclusão”.²²³

No mesmo diapasão Alicia E. Gianella, ao dispor sobre conhecimento científico e natural, afirma que o entendimento comum pode gerar expectativas e estereótipos dificultando o real alcance do conhecimento científico.

Se trata de un campo muy rico de la experiencia humana que se adquiere informalmente y está moldeada por nuestras disposiciones biológicas y por el orden social y cultural. Permiten una enorme economía de pensamiento y esfuerzo, pero son también sustento de prejuicios e ideologías. Muchas veces estos conocimientos espontáneos obstaculizan el conocimiento científico debido a que generan estereotipos y expectativas que es difícil abandonar cuando la realidad demanda una revisión crítica de nuestras creencias y la búsqueda de conocimientos mejor fundados. Hay una serie de distorsiones sistemáticas en nuestras creencias ordinarias tales como relacionar causalmente dos fenómenos por el mero hecho de que se suceden en el tiempo, confundir el lenguaje con la realidad, y cometer la falacia naturalista que no discrimina lo que es de lo que debe ser”.²²⁴

223 CAPPI, Antônio e CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi - “Lógica jurídica: a construção do discurso jurídico” Editora UCG; Goiânia, 2004, pag. 126.

224 GIANELLA, “Alicia Emilia, Introducción a la Epistemología y Metodología de la Ciencia” La Plata, Editora REUN, 1995; pag. 40.

Em 1969, o economista Harold Demsetz, da Universidade de Chicago, cunhou o termo Falácia do Nirvana ao questionar a necessidade da participação de entidades sem fins lucrativos para que sejam investidos recursos necessários à pesquisa e à invenção. Ao afirmar a possibilidade de controle da “mercadoria informação” (como os direitos às patentes), sustenta que as dificuldades em seu gerenciamento não justificam assumir a informação (conhecimento tecnológico) como um bem público.

The view that now pervades much public policy economics implicitly presents the relevant choice as between an ideal norm and an existing “imperfect” institutional arrangement. This nirvana approach differs considerably from a comparative institution approach in which the relevant choice is between alternative real institutional arrangements. In practice, those who adopt the nirvana viewpoint seek to discover discrepancies between the ideal and the real and if discrepancies are found, they deduce that the real is inefficient”.²²⁵

Rodrigo Constantino, economista e presidente do Instituto Liberal no Brasil, ao defender a privatização das empresas, define a “falácia do nirvana” como a busca pela solução utópica inatingível.

Muitos dos que defendem a forte presença estatal cometem a “falácia do nirvana”, ou seja, comparam uma realidade imperfeita (falhas de mercado) com uma solução ideal e irrealista (intervenção de um estado benevolente e onisciente). Esse erro lógico talvez seja a principal razão pela qual tanta gente é levada a demandar sempre mais governo”.²²⁶

Em um mundo repleto de imperfeições e complexidades, a busca pela solução perfeita se torna uma falácia, a perseguição de

225 DEMSETZ, Harold op. cit. 6. P. 1.

226 CONSTANTINO, Rodrigo. - *Privatize Já*, Editora; Editora LeYa. 2012 São Paulo. Pag. 10.

um cenário utópico a impedir as reais ações possíveis, ainda que imperfeitas.

Com essa métrica, setores da economia protestam pela impossibilidade de classificar como análogo à escravidão condições de trabalho imperfeitas que deveriam ser qualificadas como “trabalho ruim”.

A Portaria nº 1.129 de outubro de 2017 foi publicada com a intenção de, segundo o Governo, aprimorar e dar segurança jurídica à atuação dos fiscais no combate ao trabalho escravo.

As modificações, porém, atingiram a própria definição de trabalho escravo, pois além de abarcar a existência de condições degradantes, jornada exaustiva, trabalho forçado e servidão, deveria, obrigatoriamente, contemplar a privação do direito de ir e vir, condição esta não prevista no Artigo 149 do Código Penal.

Se a configuração do trabalho escravo resta evidente com o aprisionamento do trabalhador, há divergência no que tange à caracterização de jornada exaustiva e de condições degradantes.

A tarefa de definir jornada exaustiva pode encontrar dificuldades na ausência de critérios claros. Embora os tribunais trabalhistas estejam saturados de ações com longas jornadas, com mais de 12 horas diárias, há quem defenda a vinculação do conceito de jornada exaustiva à excedente do máximo legal permitido em lei (10 horas).

como a jornada de trabalho máxima é de 8 horas diárias (art. 7, XII da Constituição Federal), acrescida de, no máximo, duas horas extraordinária (Artigo 59 da CLT), pode-se considerar exaustiva a jornada que ultrapasse 10 horas diárias.²²⁷

Nesta mesma trilha, as condições degradantes igualmente se vinculam à necessidade de maior acuidade para não reputar tra-

227 FUHRER Maximiliano Roberto Ernesto; FUHRER, Maximiliano Claudio Américo. Código penal Comentado. São Paulo. Malheiros, 2007, pag. 344.

balho escravo atividades momentaneamente em condições desfavoráveis.

7.1. O caso boliviano

Oriundos da Bolívia, país com agudas dificuldades sociais, têm alimentado nas últimas décadas a perspectiva de uma vida melhor migrando para o Brasil. Com aproximadamente dez milhões de habitantes, o índice de desemprego atinge 10% da população, sendo que 27% são apontados na linha da pobreza.²²⁸

A vinda para o Brasil, contudo, não espelha a esperança no embarque. Em 2013 o embaixador da Bolívia, Jerjes Justiniano, denunciou a existência entre 50 a 100 mil trabalhadores escravizados principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.²²⁹

A história do boliviano Valter, contada no programa de televisão Domingo Espetacular da Rede Record,²³⁰ ilustra a resistência de parte da sociedade em classificar um trabalho ruim como trabalho escravo.

Vindo diretamente para trabalhar em uma oficina têxtil de São Paulo, chegou à cidade já com a dívida do transporte. Dormindo no local de trabalho, sua dívida era acrescida pela alimentação e moradia. Trabalhando por produção e recebendo pouco pela

228 GIRALDI, Renata. “Por medo da pobreza e do desemprego, bolivianos migram para o Brasil e outros países”. *Agência Brasil* 22 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-01-22/por-medo-da-pobreza-e-do-desemprego-bolivianos-migram-para-brasil-e-outros-paises> - acesso em 4 de janeiro de 2018

229 REVISTA EXAME. Brasil empregaria como escravos até 100 mil bolivianos. *Revista Exame*. 08/03/13. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/la-paz-brasil-empregaria-como-escravos-de-50-00-a-100-000-bolivianos/>. Acesso em: 4 de janeiro de 2018.

230 Trabalho escravo em confecções na Grande Reportagem. Anael de Souza. Fabiana Gennarini. São Paulo. Reportagem (27min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JqxrhYQJUMg>. Acesso em: 4 de janeiro de 2018.

peça confeccionada, não conseguia juntar dinheiro suficiente para quitar as dívidas, motivo pelo qual um dia fugiu do proprietário da oficina têxtil.

Passados oito anos, tendo comprado uma máquina de overloque idêntica à que trabalhava, Valter não consegue clientes suficientes para se manter. No local onde reside, em uma favela de São Paulo, faltam água e comida. Embora trabalhe com a liberdade, suas condições estão mais degradantes do que as anteriores.

No artigo “o mito do trabalho escravo”, Leandro Narloch traz o depoimento de um líder da comunidade boliviana em São Paulo questionando a classificação conferida aos seus conterrâneos:

O boliviano Luis Vásquez, há doze anos no Brasil, é uma espécie de líder informal da comunidade boliviana em São Paulo. Ele organiza a feira de rua dos imigrantes na zona leste de São Paulo e representa a comunidade no Conselho Participativo Municipal. Vásquez conhece bem os equívocos provocados pelas operações contra oficinas de costura que contratam bolivianos. ‘Parem de dizer que somos escravos’, pede ele a todos os jornalistas que o entrevistam. ‘Ninguém por aqui acha que é escravo. Ninguém está sendo forçado a trabalhar’.”²³¹

7.2. *O caso chinês*

A discussão sobre as condições de trabalho, sob esse enfoque, remonta à realidade vivida pela China, que em anos (décadas) passados sempre foi alvo internacional de críticas quanto às condições de trabalho, baixos salários, insalubridade e jornadas extensas, dentre outras denúncias que implicavam classificar seus trabalhadores como escravos contemporâneos.

231 NARLOCH, Leandro. Guia politicamente incorreto da economia. 1. ed. São Paulo: Leya, 2011. Pag. 106-107

Não obstante a coerência das críticas, a China foi palco das consequências do processo capitalista. Em fevereiro de 2017 o *Jornal Financial Time* publicou notícia informando melhoria no padrão de vida e que a média salarial dos chineses é superior às dos trabalhadores Brasil, Argentina e México.

Average wages in China's manufacturing sector have soared above those in countries such as Brazil and Mexico and are fast catching up with Greece and Portugal after a decade of breakneck growth that has seen Chinese pay packets treble. (...) Average hourly wages in China's manufacturing sector trebled between 2005 and 2016 to \$3.60, according to Euromonitor, while during the same period manufacturing wages fell from \$2.90 an hour to \$2.70 in Brazil, from \$2.20 to \$2.10 in Mexico, and from \$4.30 to \$3.60 in South Africa.²³²

A melhoria das condições não se limitou ao salário médio. Além da principal contraprestação dos serviços prestados, o crescimento econômico chinês igualmente transmutou os empregos ruins, notoriamente chamados de escravos, em empregos melhores. Esta foi a conclusão baseada em pesquisa exploratória com jovens trabalhadoras em Pequim sobre suas condições de vida e trabalho.

Foram vários os aspectos que a pesquisa levantou que desafiam o senso comum. Os salários, tidos internacionalmente como muito baixos, mostraram-se bastante razoáveis para jovens trabalhadoras comerciárias com escolaridade de segundo grau, se levado em conta o seu poder de compra. As condições de trabalho igualam-se àquelas encontradas nos grandes centros comerciais de nossas grandes cidades. A jornada de trabalho, embora seja descumprida, indo além do limite legal, ao menos para este tipo de trabalho e do setor pesquisado na Chi-

232 JOHNSON, Steve. "Chinese wages now higher than in Brazil, Argentina and Mexico", *Financial Times* –26/02/17. Disponível em: <https://www.ft.com/content/f4a260e6-f75a-11e6-bd4e-68d53499ed71>. Acesso em: 4 de janeiro de 2018.

na, não é extenuante, nem absurda para os padrões do abuso praticado mesmo em países como o nosso Brasil, onde a jornada de 8 horas diárias é sobeja, amplamente descumprida pelas grandes empresas, não só pelas pequenas.²³³

Com esteio no liberalismo clássico, à sociedade caberia acolher empregos ruins em parcela dos trabalhadores, aguardando que o “laissez-faire” autorregule as relações de trabalho para que, junto com o aumento das riquezas do país, melhores condições sejam apresentadas.

8. Conclusão

A presença da escravidão não configurou, no decorrer da história, a prática condenável dos dias atuais. A submissão do escravo ao seu proprietário encontrava legitimidade no ordenamento legislativo, vigente nos regimes escravocratas.

No decorrer da história, as formas de escravidão se modificam, surgindo novas maneiras de exploração do homem, como no feudalismo e, posteriormente, no capitalismo.

Gilberto Freyre, em sua obra *Casa Grande & Senzala*, apontou o amparo aos escravizados no patriarcalismo e a substituição de sua subserviência ao novo modelo encontrado após a abolição:

De modo que da antiga ordem econômica persiste a parte pior do ponto de vista do bem-estar geral e das classes trabalhadores - desfeito em 88 o patriarcalismo que até então amparou os escravos, alimentou-os com certa largueza, socorreu-os na velhice e na doença, proporcionou-lhes aos filhos oportunidades de acesso social. O escravo foi substituído pelo pária de usina; a senzala

233 NETO, Antônio Carvalho, et al. *Relações de Trabalho na China: reflexões sobre um mundo que nos é ainda desconhecido* – disponível em http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2012_GPR310%20TC.pdf acesso em 4 de janeiro de 2018.

pelo mucambo; o senhor de engenho pelo usineiro ou pelo capitalista ausente.²³⁴

Na sociedade contemporânea não há espaço para acolher entendimentos eugenistas a justificar a escravidão natural. Admitir a existência de trabalhos ruins e protestar pelo conformismo daqueles que os executam, com a promessa de recompensa futura, significa aceitar a existência de cenário essencialmente similar.

A Teoria da Justiça, desenvolvida pelo filósofo político norte-americano John Rawls, talvez constitua uma ferramenta eficaz para a resposta aos questionamentos levantados.

Rawls inicia sua teoria investigando o conceito de justiça. Afirmar ser a primeira virtude das instituições sociais, pois cada indivíduo possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem estar de toda sociedade pode desconsiderar.

Numa sociedade justa, a liberdade da cidadania igual é considerada irrevogável, e os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociação política, nem ao cálculo de interesses sociais. A injustiça só é tolerável quando necessária para evitar uma injustiça ainda maior.

O filósofo apresenta uma posição anti-utilitarista, ao mesmo tempo em que defende o igualitarismo. No intuito de desvelar o conceito de justiça, define sociedade como uma “associação de pessoas mais ou menos auto suficientes que, em suas relações mútuas, reconhece certas normas de conduta como obrigatórias e que, na maior parte do tempo, se comporta de acordo com elas”.²³⁵ Entende que a sociedade é um empreendimento cooperativo visando benefício mútuo, mas que também é marcada por conflitos, identidades e interesses. O

234 FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala. Global Editora. São Paulo pag. 51/52

235 RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução: Álvaro de Vita. – 3ª Ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008, p. 4

conflito ocorre porque ninguém é indiferente ao modo como são distribuídos os benefícios.

Existe a necessidade de um conjunto de princípios para escolher entre os diversos modos de organização social que definem essa divisão de vantagens para selar um acordo acerca das parcelas distributivas apropriadas. São estes os princípios da justiça social, isto é, um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definir a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos na cooperação social.

Para investigar esses princípios, Rawls procura apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a teoria do contrato social, como as encontradas em Hobbes, Rosseau e Locke.

O contrato original não tem a finalidade de inaugurar determinada sociedade ou estabelecer uma forma específica de governo. Seu objetivo é identificar os princípios de justiça norteadores, para a estrutura social constituir o objeto do contrato original.

Esses princípios são os que as pessoas livres e racionais aceitariam inicialmente, em uma situação de igualdade, como condição fundamental para uma associação.

Para tanto, Rawls propõe um acordo hipotético quando todos seriam inseridos em iguais condições na origem da sociedade. Sob um “véu da ignorância” cada indivíduo poderia optar em quais parâmetros os alicerces da sociedade seriam construídos. Acredita, desta forma, poder formar um acordo ou pacto justo.

A posição original é, pode-se dizer, o status quo apropriado e, assim, os consensos fundamentais alcançados nela são equitativos. Isso explica a adequação da expressão “justiça como equidade”: ela expressa a ideia de que os princípios da justiça são definidos por acordo em uma situação inicial que é equitativa.²³⁶

236 RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução: Álvaro de Vita. – 3ª

Carlos María Cárcova expõe os princípios da posição original e suas finalidades para se alcançar a justiça como equidade, ressaltando não apenas a equidade, mas também a repulsa à escravidão:

1) Toda persona tiene derecho a un régimen de libertades básicas iguales para todos; 2) Las desigualdades scio-económicas sólo pueden admitirse si están ligadas a funciones o empleos abiertos a todos en igualdad de oportunidades y se constituyen en beneficio de los miembros menos favorecidos de la sociedad. Tales premisas, reconstruidas a partir de la idea de tolerancia y del rechazo de la esclavitud, deben ser tenidas en cuenta por toda concepción de justicia razonable.²³⁷

Definidos os princípios nos quais a justiça seria aplicada a todos, os indivíduos seriam inseridos de forma aleatória na sociedade e estariam adstritos aos parâmetros escolhidos de forma racional.

Nesse cenário, o grande empresário agropecuarista introduzido na posição original hipotética como trabalhador rural, teria nas suas instalações do alojamento um espelho de suas ideias, quer seja de um abrigo temporário como passagem para a melhoria de sua condição de vida em décadas futuras, ou um local obedecendo ao patamar civilizatório mínimo.

Na mesma situação, os proprietários de grandes confecções de moda poderiam definir se os valores pagos aos trabalhadores pelas peças produzidas nas oficinas têxteis de São Paulo permaneceriam no patamar de US\$1,55 para ser revendido nas lojas com 13.960% (US\$216,77) de valorização.²³⁸

Ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008, p. 15

237 CÁRCOVA, Carlos María. *Las Teorías Jurídicas Post Positivistas*. Editora Abeledo Perrot– Buenos Aires. 2012, pag. 243.

238 FOLHA DE SÃO PAULO. “Trabalho análogo à escravidão é flagrado em produção da grife Animale”. Folha de São Paulo. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/>

Em perspectiva de justiça com equidade, qual conceito de trabalho análogo à escravidão você escolheria?

[mercado/2017/12/1944669-trabalho-analogo-ao-de-escravo-e-flagrado-em-producao-de-animale.shtml?loggedpaywall](https://www.mercado/2017/12/1944669-trabalho-analogo-ao-de-escravo-e-flagrado-em-producao-de-animale.shtml?loggedpaywall). Acesso em: 6 de janeiro de 2018.